



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000951455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3006779-51.2022.8.26.0000, da Comarca de Cordeirópolis, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado COLORTECHCOMÉRCIO DE INSUMOS E PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 21 de novembro de 2022.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21.277

Agravo de Instrumento nº 3006779-51.2022.8.26.0000

Feito originário nº 1500492-67.2020.8.26.0146

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravado: COLORTECHCOMÉRCIO DE INSUMOS E
PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.**

Comarca: CORDEIRÓPOLIS

Juíza de 1º Grau: JULIANA SILVA FREITAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Multas por infração à legislação tributária – A sanção pecuniária superior a 100% do valor do imposto tem caráter confiscatório, consoante jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal – Multas aplicadas que se mostram acima dos 100% do valor do crédito indevidamente escriturado – Limitação estabelecida na r. decisão agravada que deve ser mantida – Precedente desta E. Corte – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 64/68, integrada às fls. 94/95 dos autos originais que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta pela agravada, reduzindo a multa punitiva a 100% do valor atualizado do imposto devido.

Sustenta o agravante que a multa não é confiscatória, devendo ser mantida.

Atribuído ao recurso efeito suspensivo (fls. 17/18), sobreveio contraminuta (fls. 27/35).

Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Insurge-se o Estado de São Paulo em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela agravada, reduzindo a multa punitiva a 100% do valor atualizado do imposto devido.

É cediço que a multa superior a 100% do valor do tributo tem caráter confiscatório.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido."

(2.^a Turma – RE n.º 871174 AgR/PR – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – j. 22.09.2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento."
(1.^a Turma – ARE n.º 836828 AgR/RS – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – j. 16.12.2014).

Na hipótese, extrai-se que as multas foram aplicadas à razão de 35% sobre o principal e 50% sobre o valor da operação, com base no artigo 85, inciso II, alínea "c", c.c. os parágrafos 1º, 9º e 10 da Lei nº 6.374/89, e artigo 85, inciso III, alínea "a", c.c. os parágrafos 1º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 6.374/89, consoante se vê de fls. 2/4 dos autos originais.

Anote-se que a alínea "a" do inciso II do artigo 85, da Lei nº 6.374/89 foi revogada expressamente pela Lei nº 16.497/2017:

Artigo 5º - Fica revogada a alínea "a" do inciso II do artigo 85 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte a cobrança de multa com base no artigo 85, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.374/89, se encontra disciplinada pela alínea "c" do mesmo inciso, com redução para 35% do valor da operação:

Art. 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

...

II infrações relativas ao crédito do imposto:

...

c) crédito do imposto, decorrente de escrituração de documento que não atenda às condições previstas no item 3 do § 1º do artigo 36 desta lei, independentemente de ter havido, ou não, a correspondente entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, o correspondente recebimento da prestação de serviço - multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor indicado no documento como o da operação ou prestação, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada;

Assim, em se tratando de infração decorrente de escrituração de documento, perfeitamente possível a limitação da multa em 100% do valor do tributo exigido, ou seja, do valor do crédito escriturado indevidamente.

Nesse sentido, decidiu esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Pretensão de reforma da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade - Multa que foi aplicada em cinquenta por cento do valor da operação, montante que resulta em valor maior que cem por cento sobre o valor do crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevidamente escriturado, nos termos do artigo 85, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.374/1989 – C. Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em cem por cento ou mais do valor do tributo devido – Decisão reformada, para determinar a retificação da Certidão de Dívida Ativa, inclusive no site da Procuradoria Geral do Estado, limitando a multa punitiva a cem por cento do valor do tributo devido – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004343-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/04/2021; Data de Registro: 24/04/2021)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator